



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000117-45.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante SIMONI DOS SANTOS NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A. P. DE OLIVEIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94311

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000117-45.2024.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

APELANTE: SIMONI DOS SANTOS NOVAES

APELADO: A. P. DE OLIVEIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA- ME

Apelação - Ação de indenização por erro odontológico cumulada com danos materiais, morais e estéticos - Improcedência da ação e procedência da reconvenção para condenação ao pagamento das parcelas faltantes - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Ausência de demonstração de ato ilícito na conduta da clínica apelada - Tratamento de canal que não surtiu o resultado desejado, culminando na extração do molar inferior esquerdo - Caso em que autora foi advertida dos possíveis efeitos indesejados do procedimento, tais como dor, inchaço e infecção, deixando de impugnar o relato do endodontista de que fora alertada acerca das tentativas de salvar o dente, bem como o histórico de negligência bucal pela perda anterior de outros dentes - Abandono do tratamento que vinha sendo prestado junto à apelada - Acertada condenação ao pagamento das parcelas faltantes que foram avençadas para o tratamento oferecido - Confirmação da sentença, com a majoração dos honorários do patrono da apelada (art. 85, § 11 do CPC), respeitada a gratuidade.
Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de recurso de apelação interposto por SIMONI DOS SANTOS NOVAES buscando a reforma da r. sentença proferida na ação de indenização por erro odontológico cumulada com danos materiais, morais e estéticos proposta em face de A. P. DE OLIVEIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA - ME, que julgou

improcedente a ação, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado; e procedente a reconvenção, condenando-a ao pagamento das parcelas inadimplidas referentes aos serviços contratados junto à requerida, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de 1% a.m., a partir da citação. Por força da sucumbência na lide secundária, foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, arbitrados em R\$ 1.500,00, respeitado o benefício da gratuidade a ela concedido (fls. 129/137 e 149).

A apelante reafirma que o tratamento de canal não surtiu o efeito prometido quando da celebração do contrato, tratando-se, segundo a doutrina, de uma obrigação de resultado. Assevera que foi necessária a extração do dente (exodontia) em virtude da má prestação dos serviços odontológicos, precisando se socorrer dos serviços de outro dentista para sanar os problemas daí decorrentes. Aduz que se tivesse sido alertada de que o dente não teria salvação, teria procurado outro profissional, contudo, isto não ocorreu ante a promessa de que seria realizado o tratamento. Aponta que os contratos de prestação de serviço mencionam que a empresa seria responsabilizada, nos termos do art. 14, §4º da Lei 8.079/90. Pleiteia pela reversão da decisão, inclusive com a improcedência do pedido contraposto, pela perda de objeto do contrato e tratamento do dente, ante a sua extração, motivos pelos quais requer o provimento do recurso (fls. 152/155).

Contrarrazões às fls. 159/163, pelo não provimento.

É o relatório.

De início, discussão não há acerca da relação de consumo entre as partes, atraindo a aplicação do CDC, cujo artigo 14, §4º estabelece que “a *responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”. Assim, a responsabilidade civil do dentista, enquanto profissional liberal, é subjetiva, cabendo ao profissional demonstrar que, mesmo não atingindo o resultado esperado, sua atuação foi adequada e isenta de falhas.

De acordo com os contratos firmados entre as partes (fls. 72/78 e 79/85), o serviço contratado envolvia a realização do procedimento de endodontia

(tratamento de canal), com vistas a preservação do dente. No entanto, ficou incontroverso que o tratamento não surtiu efeito precisando ser extraído o molar inferior esquerdo (exodontia)..

A autora alega que o serviço não foi prestado a contento e, ante as respostas evasivas da clínica apelada quando instada a solucionar o problema, buscou atendimento em outra clínica em razão do quadro infeccioso que a acometeu, seguido de dores, inchaço e secreções na boca. Disse que o ocorrido lhe causou danos de ordem moral e extrapatrimonial, os quais devem ser reconhecidos e indenizados, pelo que recorre da sentença que lhe foi desfavorável.

No entanto, à vista da prova documental colacionada aos autos, já que as partes não pleitearam a realização de perícia; não se afigura presente falha no serviço prestado pela clínica apelada.

Em detida análise das conversas trocadas por aplicativo de mensagem (fls. 21/27), não se vislumbra desinteresse ou desídia por parte da apelada em atender a recorrente, posto que respondeu a todas as mensagens da autora, sendo importante observar, tal como o fez a sentenciante, que *“os prints colacionados são fragmentados, o que sugere que a demandante selecionou cuidadosamente aqueles que colacionaria ao presente caderno processual, de modo a tentar emoldurar a conduta da requerida em negligência.”*

Ainda, de acordo com informação expressa contida nos contratos, a recorrente foi advertida dos possíveis efeitos indesejados do procedimento, tais como dor, inchaço e infecção (fl. 77 e 84), não tendo ela impugnado o relato do endodontista, Dr. Everton Rissato, de que a paciente *“já compareceu com lesão de furca no elemento 36, como demonstra na radiografia inicial do tratamento que foi anexada a este documento. Paciente foi orientada que a lesão já causaria reabsorção alveolar por consequência, inclusive citado em diversas consultas, onde seria uma tentativa de recuperar o elemento. Foi realizado vários atendimentos onde foi utilizado de medicação intra-canal na tentativa de salvá-lo, porém o elemento não respondeu ao tratamento sendo assim encaminhado a exodontia.”* (fl. 48).

Também deixou de rebater a assertiva da defesa de fl. 52, no

sentido de que *“O laudo radiográfico de fls. 28, apresenta um histórico de negligência com a saúde bucal, evidenciado pela ausência de sete dentes. Essa negligência pode ter contribuído para o desenvolvimento da infecção que resultou na extração do molar inferior esquerdo. A falta de higiene bucal pode ter agravado a situação após a Exodontia, dificultando o processo de cicatrização e aumentando o risco de infecção.”*

Impende observar, por fim, que a dentista da outra clínica que realizou o tratamento na autora, antes mesmo da última mensagem trocada com a apelada (conforme documentos de fls. 24 e 30), não forneceu qualquer laudo apontando os problemas decorrentes da extração do dente, o que poderia, a princípio, corroborar a tese de que o serviço da apelada não foi realizado a contento.

Neste conjunto de ideias, ausente demonstração de ato ilícito, não há que se falar no dever de indenizar o dano emergente, lucros cessantes, danos morais e danos estéticos alegados na petição inicial e, como já assinalado na sentença, *“quanto aos lucros cessantes e aos danos estéticos, frisa-se que a autora sequer juntou qualquer prova que eventualmente os fundamentasse.”* De fato, não foi demonstrado que em razão do ocorrido tenha se afastado de suas atividades como confeitadeira.

Por fim, no que se relaciona à condenação ao pagamento das parcelas faltantes do serviço prestado, e independentemente da extração do dente, ficou claro que a recorrente decidiu procurar outra clínica no dia 21.10.2023 (data do recibo de fl. 30), momento em que já estava se submetendo a tratamento junto à clínica apelada para solucionar a infecção, conforme se apura do histórico dos procedimentos realizados no estabelecimento apelado, conforme documento de fl. 92. A extração do dente ocorreu no dia 14.10.2023 e a tentativa de solucionar a infecção e as dores, com procedimento de limpeza e prescrição de medicamentos, deu-se aos 18.10.2023.

Logo, pode-se concluir que a autora decidiu por abandonar o tratamento que estava sendo prestado pela recorrida, para buscar atendimento em outro local, deixando de honrar as parcelas assumidas. Então, acertada a condenação imposta à apelante.

Ante o exposto, a sentença deu adequada solução ao caso e será mantida, pelo que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme determina o art. 85, §11 do CPC, fica majorada a remuneração do patrono da clínica apelada para 15% do valor atualizado da causa, na lide principal, e em R\$ 500,00 na lide secundária, respeitada a gratuidade concedida à autora.

ENIO ZULIANI
Relator